



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 262/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 25/08/2021
das 09:00 as 12:00

Decisão: CEEMM 189/2021

Referência: 1665250/2015 - Auto: 64855/2015

Interessado: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA

EMENTA: DECLARA a Nulidade do Auto de Infração nº 64855-2015, lavrado em 22 de dezembro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de agosto de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida na RODOVIA BR 101 KM 118, SN, DIST. IND. MANOEL CONDE SOBRAL, ITAPORANGA D'AJUDA, ao qual fora constatado: "DOS FATOS: O Técnico em Manutenção, WILSON OLIVEIRA NERY, pertence ao Quadro Técnico da Maratá, lotada no setor denominado MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, exercendo a função de TEC. MANUTENÇÃO, sem contudo estar, anotado no Quadro Técnico junto ao CREA-SE. DAREGULARIZAÇÃO: A Maratá deve proceder a INDICAÇÃO do profissional supracitado ao Quadro Técnico. PRAZO:10 DIAS"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração 64855-2015; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a interessada apresenta recurso tempestivo através do protocolo 1670504-2016, em 17 (dezesete) laudas anexo ao processo; Considerando quem consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora constatado a existência de diversos Autos de Infração referente à mesma empresa em questão, descrevendo a mesma infração do processo em tela, entretanto sem o trânsito em julgado; Considerando que a lavratura de mais de um auto de infração, em face da mesma interessada, relativo à mesma atividade e conduta infratora constatada em uma única atividade fiscalizatória fere o princípio do "ne bis in idem", segundo o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato? Considerando que é condição para a validade dos atos administrativos a existência de motivação suficiente e, que a autuação não seguiu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei, em face o excesso de exação, pois fora lavrado mais de um ato pela mesma conduta infratora; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do 64955-2015, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando que o inciso IV e VII do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** 64855-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na apresentação dos fatos observados devido a lavratura de mais de um auto de infração pela mesma conduta infratora, entretanto sem ter havido o trânsito em julgado. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Caio Francisco Da Silva Santana, Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1710

Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Aracaju, 25 de agosto de 2021.

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Coordenador da Reunião